

A PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E O PODER DE INFLUÊNCIA NA TOMADA DE DECISÃO¹

Jocimar Pedruzzi Strom²
Wedner Costodio Lima³

RESUMO:

Com a presente pesquisa pretende-se demonstrar o reflexo da prova testemunhal na tomada de decisão do magistrado quando do exame na persecução penal. Muitos crimes são cometidos na clandestinidade, no ambiente familiar, em local ermo, solitário, onde não houve testemunha presencial do fato, somente o criminoso e a vítima. Assim como, existe um decurso de prazo entre o fato, depoimento e colheita da prova, o que pode ensejar falsas memórias, prejudicando assim, a veracidade probatória. Desta forma, a prova testemunhal possui grande valia no processo penal, no entanto, é necessário avaliar o poder de influência nas decisões judiciais, a partir de uma leitura constitucional da prova.

Palavras-Chave: Processo; Prova; Sentença; Testemunha.

ABSTRACT

The present research aims to demonstrate the impact of testimonial evidence on the judge's decision-making process during the examination of criminal prosecution. Many crimes are committed in secrecy, within the family environment, or in isolated and solitary places where there are no eyewitnesses to the event—only the perpetrator and the victim. Furthermore, the passage of time between the occurrence of the event, the testimony, and the collection of evidence may lead to false memories, thereby compromising the reliability of the proof. Thus, testimonial evidence holds great significance in criminal proceedings; however, it is essential to assess its influence on judicial decisions from a constitutional perspective of evidence.

Keywords: Process; Test; Sentence; Witness.

¹ Artigo apresentado no curso de graduação em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Santa Maria como requisito parcial para conclusão do curso, sob orientação do professor. Me. Wedner Costodio Lima. E-mail:

² Jocimar Pedruzzi Strom, graduando em Direito na Faculdade de Ciências Jurídicas de Santa Maria - UNISM, 2025. Email: jpedruzzi.strom@gmail.com

³ Professor orientador Me. Wedner Costodio Lima.

FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DE SANTA MARIA – UNISM

Jocimar Pedruzzi Strom

**A PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO
E O PODER DE INFLUÊNCIA NA TOMADA DE DECISÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado perante banca
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador Prof. Me. Wedner Costodio Lima

Avaliador 1 Prof. Dr. Fabiano Braga Pires

Avaliador 2 Prof. Me. Wilian Costodio Lima

Santa Maria - RS

Dezembro/2025

INTRODUÇÃO

A valoração da prova testemunhal no processo penal, segundo doutrina, pode influenciar na tomada de decisão do magistrado ao prolatar uma sentença definitiva, principalmente quando não existem outras provas. Portanto, as testemunhas contribuem para o convencimento do juízo. Tourinho Filho (1999) adverte que, “a prova testemunhal é, dentre todas, a mais sujeita a falhas, porque depende das condições pessoais da testemunha, de sua memória, de sua percepção e até de sua sinceridade” (Tourinho Filho, 1999, p. 45). Por outro prisma, pesquisas demonstram que pessoas inocentes foram condenadas por equívoco, por falta de uma prova mais robusta.

No ordenamento jurídico, o sistema processual penal é o instrumento que regula a persecução penal, desde o momento cometido de uma infração penal. Para tanto, em primeira instância cabe descrever o conceito de Sistema Processual Penal, na perspectiva de autores que se debruçam a pesquisas e estudos na área.

Neste sentido, para realizar esta pesquisa e alcançar o objetivo proposto, foi escolhida, como metodologia, a abordagem qualitativa, pois tem-se como intuito a compreensão ampla dos fatores, levando em conta que a pesquisa de natureza qualitativa, é “o que se desenvolve em uma situação natural, é rico em dados descritivos, tem um plano aberto e flexível e focaliza a realidade de forma complexa e contextualizada” (Lüdke; André, 1986, p. 18). Além disso, esse método revela-se particularmente adequado ao estudo do processo penal, campo marcado pela presença de múltiplos fatores subjetivos que influenciam tanto a produção quanto a valoração das provas, conforme destaca Gil (2008, p. 44) aponta que, a pesquisa qualitativa é especialmente adequada para a análise de fenômenos complexos, como ocorre no campo processual penal, em que múltiplos fatores subjetivos interferem na produção e na valoração da prova.

Cabe destacar, que para a produção de dados a pesquisa baseia-se na pesquisa bibliográfica e documental, apoia-se em contornos teóricos e históricos, congruente a base referencial que engloba a temática da pesquisa. Nesse sentido, como técnica para a produção de dados optou-se a pesquisa qualitativa documental

no Código Penal e no Código de Processo Penal; pesquisa bibliográfica nas publicações sobre a temática: artigos científicos, livros publicados na área jurídica.

1 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANTO AO PROCESSO PENAL

O Superior Tribunal Federal garante que o sistema processual penal esteja em conformidade com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, como o princípio da presunção de inocência.

Da mesma forma, os atos jurisdicionais e os atos judiciais são norteados pelo Código de Processo Penal Brasileiro e de forma subsidiária são utilizados o Código de Processo Civil, a CRFB/1988, ou ainda, em legislações esparsas.

Para fins de caracterização conceitual se destaca a definição de Rangel (2010, p. 49) que afirma que o sistema processual penal é um “conjunto de princípios e regras constitucionais, de acordo com o momento político de cada estado, que estabelece as diretrizes a serem seguidas à aplicação do direito penal a cada caso concreto”. Para Greco Filho (1998, p. 32) o sistema processual penal deve ser compreendido como “um conjunto harmonioso de princípios destinados a limitar o poder punitivo estatal, assegurando ao acusado um julgamento justo e equilibrado”.

Cada momento histórico e as características do estado de cada época acabam exercendo influência na adoção de um dos sistemas processuais. Em consonância a doutrina, os sistemas processuais penais se apresentam, no decorrer da história, sob três formas diferentes: Acusatório, Inquisitório e Misto.

1.1 SISTEMA PROCESSUAL PENAL ADOTADO NO BRASIL

Atualmente, existem várias discussões doutrinárias em relação ao sistema de processo penal implementado no Brasil. O Código de Processo Penal Brasileiro, datado de 1941, contém vários artigos que contrariam diversos princípios e direitos estabelecidos ao longo dos anos e também assegurados pela Constituição Federal de 1988. (Garcia, 2014, p. 07) afirma que:

[...] o Código de Processo Penal brasileiro, apesar ter sofrido reformas pontuais recentes, tornou-se, pelo decurso do tempo, obsoleto, não mais

atendendo às exigências de um processo penal moderno, garantista e democrático, em decorrência das mudanças sociais e políticas ocorridas no País e, sobretudo, tendo em vista a nova ordem constitucional vigente (Garcia, 2014, p. 07).

Resumidamente, o sistema acusatório caracteriza-se por destinar os poderes de acusar, defender e julgar a três órgãos distintos. Em relação ao o sistema acusatório, Fernando Capez (2011), aborda e analisa suas particularidades e as vincula às nossas garantias constitucionais, declarando que o sistema utilizado pelo Brasil é o acusatório. A esse respeito, Giacomolli (2008) destaca que o processo penal brasileiro vive um “paradoxo estrutural”, no qual práticas inquisitivas ainda subsistem sob uma moldura constitucional acusatória, o que exige vigilância hermenêutica constante para a contenção de excessos. Fernando Capez (2011), expõem que:

A Constituição Federal de 1988 vedou ao juiz a prática de atos típicos de parte, procurando preservar a sua imparcialidade e necessária equidistância, prevendo distintamente as figuras do investigador, acusador e julgador. O princípio do *ne procedat iudex ex officio* (inércia jurisdicional) preserva o juiz e, ao mesmo tempo, constitui garantia fundamental do acusado, em perfeita sintonia com o processo acusatório. [...] O sistema acusatório pressupõe as seguintes garantias constitucionais: da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV), do devido processo legal (art. 5º, LIV), da garantia do acesso à justiça (art. 5º, LXXIV), da garantia do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII), do tratamento paritário das partes (art. 5º, caput e I), da ampla defesa (art. 5º, LV, LVI e LXII), da publicidade dos atos processuais e motivação dos atos decisórios (art. 93, IX) e da presunção da inocência (art. 5º, LVII). É o sistema vigente entre nós (Capez, 2011, p. 74-82).

O sistema inquisitório reúne na mesma pessoa as funções supracitadas, tornando o réu mero objeto da persecução penal. Para Rangel (2010, p. 56), esclarece que o sistema acusatório no Brasil, contém evidências e vestígios do sistema inquisitivo na legislação processual penal do país:

O Brasil adota um sistema acusatório que, no nosso modo de ver, não é puro em sua essência, pois o Inquérito Policial regido pelo sigilo, pela inquisitorialidade, tratando o indiciado como objeto de investigação, integra os autos do processo, dando acesso ao juiz a informações que deveriam ser desconsideradas em juízo, mas que a prática tem demonstrado que são comumente levadas em consideração pelo magistrado. Assim, não podemos dizer, pelo menos assim pensamos, que o sistema acusatório adotado entre nós é puro. Há resquícios do sistema inquisitivo, porém já avançamos muito (Rangel, 2010, p. 56).

O sistema misto detém características de ambos os sistemas citados acima, configurando um novo sistema. Segundo Rangel, o sistema processual misto surgiu como uma tentativa de conciliar características inquisitivas e acusatórias, estruturando-se de modo híbrido: “No sistema misto, a fase inicial é inquisitória, com investigação sigilosa e escrita, enquanto a fase seguinte, já em juízo, assume natureza acusatória, com contraditório e ampla defesa” (Rangel, 2010, p. 57). Cabe destacar, nem todos os estados brasileiros possuem os mesmos sistemas processuais, existe uma variação para cada Estado Federativo brasileiro em conformidade com o cenário e conjuntura político-social de cada um destes. Para Lopes Jr., o chamado sistema misto nada mais é do que “uma construção histórica que buscou combinar um modelo inquisitório na fase pré-processual com um modelo acusatório no processo, resultando em uma estrutura híbrida, marcada por tensões e contradições internas” (Lopes Jr., 2020, p. 89).

No Brasil, há claramente duas correntes distintas que tratam o tema. A primeira entende que o sistema processual adotado no Brasil é o acusatório, o qual está positivado no art. 3º - A do CPP, embasado também no arcabouço jurídico de princípios listados na Constituição Federal de 1988, a segunda corrente defende que no país temos um sistema processual misto, sendo inquisitivo na fase pré-processual e acusatório na fase processual.

2 AS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL ATÉ A SENTENÇA

A primeira etapa do processo penal é o inquérito policial, sob a responsabilidade da polícia judiciária (Polícia Civil ou Polícia Federal, conforme o tipo de delito). Esta fase tem como finalidade investigar a existência de um crime, recolher evidências e identificar os possíveis autores, proporcionando ao Ministério Público elementos adequados para decidir se a denúncia será apresentada. Nesta fase, a autoridade policial realiza diversas diligências, tais como: a) Coleta de depoimentos: Ouve vítimas, testemunhas e suspeitos para obter informações relevantes; b) Perícias técnicas: Solicita exames periciais em locais, objetos ou pessoas para verificar vestígios do crime; c) Busca e apreensão: Recolhe objetos ou documentos que possam servir como prova; d) Prisão em flagrante: Efetua a prisão do suspeito no

momento em que está cometendo o crime ou logo após. Como destaca Tourinho Filho (2011, p. 135), o inquérito policial constitui “a primeira fase da persecução penal, destinada à colheita de elementos informativos que possam esclarecer a autoria e a materialidade do delito, permitindo ao Ministério Público formar sua *opinio delicti*”⁴.

O inquérito policial possui caráter inquisitivo, sem direito a contraditório ou defesa ampla nesta etapa. Ao finalizar a investigação, a autoridade policial prepara um relatório e encaminha os documentos ao Ministério Público. Nessa perspectiva, Greco Filho (1998, p. 83) ressalta que o inquérito possui natureza “inteiramente inquisitiva, sem contraditório ou ampla defesa, por ter finalidade meramente informativa e não servir como prova para a condenação”.

Quanto ao oferecimento da denúncia ou queixa-crime: esta etapa ocorre após a conclusão do inquérito policial, o Ministério Público examina os documentos do processo para determinar se existem provas suficientes de autoria e materialidade do delito. Se for positivo, encaminha a denúncia ao magistrado adequado, formalizando a acusação contra o suposto infrator. Mirabete (2008, p. 236) afirma que o oferecimento da denúncia depende da presença de justa causa, entendida como o conjunto mínimo de elementos que indiquem a viabilidade da ação penal.

Nos delitos de ação penal privada, é a vítima ou seu procurador legal que apresenta a denúncia, atuando como parte acusadora. A denúncia ou representação criminal deve incluir obrigatoriamente: A exposição dos fatos criminosos; A qualificação do acusado; A classificação do crime; O rol de testemunhas. Concluída esta etapa, passa-se para o recebimento da denúncia ou queixa-crime. A denúncia deve conter exposição clara dos fatos, classificação jurídica e indicação das testemunhas, elementos indispensáveis para que o acusado compreenda integralmente a imputação (Capez, 2011, p. 165).

Depois de recebida, a denúncia ou queixa-crime é examinada pelo juiz para confirmar se atende aos requisitos legais. Se houver os elementos necessários, o magistrado aceita a acusação, iniciando a ação penal. Caso a acusação for vista como ineficaz, isto é, por não retratar corretamente o delito ou pela ausência de justa causa,

⁴ Expressão latina que, em direito, significa a opinião do Ministério Público acerca dos indícios sobre a ocorrência de um crime. Ou seja, convicção ou juízo formado sobre a ocorrência de um crime e suas circunstâncias. Relevante na formação da '*opinio delicti*' do promotor para oferecer denúncia (Brasil, 2023).

o magistrado pode rejeitá-la, pondo fim ao processo. Nucci (2017, p. 493) explica que, o juiz, ao examinar a acusação, deve verificar a presença das condições da ação e pressupostos processuais, sob pena de rejeição liminar.

Após o recebimento da denúncia, o réu é citado para ser informado sobre a ação penal e apresentar sua defesa. A citação é um procedimento formal e crucial para assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa. Isso pode acontecer de duas maneiras: A primeira é a citação pessoal: o oficial de justiça entrega a citação diretamente ao acusado. A segunda é a citação por edital: no caso do acusado estar em local desconhecido ou se oculta para não ser citado. A citação válida é um pressuposto indispensável da relação processual, pois sem ela não há contraditório nem formação legítima do processo penal (Lopes Jr., 2020, p. 406).

A resposta à acusação ocorre após o recebimento da citação, o acusado tem o prazo de dez dias para apresentar a resposta à acusação. Nesta etapa, o réu pode: Alegar preliminares, como nulidades processuais ou incompetência do juízo; Apresentar documentos e justificações; arrolar testemunhas; requerer a produção de provas. Nesse sentido, a defesa precisa responder à acusação para apresentar suas primeiras alegações e preparar o caminho para a instrução do processo. Nesse sentido, Rangel (2010, p. 319) afirma que, “a resposta à acusação é o primeiro momento de defesa técnica ampla, em que o réu pode impugnar a imputação, arrolar testemunhas e requerer provas”.

Audiência de instrução e julgamento é a fase primordial do processo penal, é momento que se realiza a coleta de evidências em juízo. Nesta sessão, as testemunhas de acusação e defesa, os peritos e, finalmente, o acusado são interrogados. Depois da coleta de evidências, o Ministério Público e a defesa fazem suas alegações finais, que podem ser apresentadas de forma oral ou escrita, conforme a complexidade do caso, a audiência de instrução representa “o ápice da atividade probatória”, pois nela se produz o conjunto essencial de provas que fundamentará a decisão judicial (Capez, 2011, p. 257).

Por fim, a sentença acontece depois de concluída a instrução, o juiz profere a sentença, que pode ser: *Condenatória*: Se entender que há provas suficientes da autoria e materialidade do crime, fixando a pena aplicável. *Absolutória*: Se concluir pela inocência do réu ou pela insuficiência de provas para a condenação; *Absolvição*

sumária: Quando reconhece a existência de causa excludente de ilicitude ou culpabilidade, extinguindo o processo. A sentença precisa ser embasada, apontando as razões que levaram o magistrado a tomar uma decisão específica, conforme requerido pela legislação. Conforme afirma Lopes Jr. (2020, p. 570), “a sentença penal deve ser resultado de um convencimento racional, formado a partir das provas válidas produzidas sob contraditório e motivado nos termos constitucionais”.

3 A PROVA NO PROCESSO PENAL

A prova no processo penal é todo meio legalmente admitido que visa demonstrar a veracidade de um fato relevante para o julgamento da causa. Lopes Jr. (2019), afirma que o processo penal é,

[...] um instrumento de retrospectiva, de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico [...]. A(s) prova(s) são produzidas na etapa do Inquérito Policial, tem como função principal esclarecer os fatos permitindo ao juiz formar seu convencimento com base em elementos objetivos e seguros, ou seja, Como ritual, está destinado a instruir o julgador, a proporcionar o conhecimento do juiz por meio da reconstrução histórica de um fato (Lopes Jr., 2019, p. 413).

Nessa perspectiva, as provas ou conjunto de provas podem ou não narrar os fatos acontecidos, ou seja,

[...] as provas são os meios através dos quais se fará essa reconstrução do fato passado (crime). O tema probatório é sempre a afirmação de um fato (passado), não sendo as normas jurídicas, como regra, tema de prova (por força do princípio *iura novit curia*) (Goldschmidt, 1936, p. 256).

No processo penal a reconstrução de um fato passado, busca proximidade ao ocorrido, com a finalidade de criar condições para o juiz e/ou júri, compreender as evidências, e de fazer a verdade prevalecer na busca pela justiça. Apesar da complexidade jurídica, “É a prova que permite a atividade recognoscitiva do juiz em relação ao fato histórico (*story of the case*) narrado na peça acusatória” (Lopes Jr., 2019, p. 414). Porém, Greco Filho (1998, p. 210) observa que o objetivo central da prova no processo penal é permitir que o juiz alcance um grau de certeza suficiente para fundamentar a decisão, sempre dentro dos limites do devido processo legal.

O processo penal e a admissão de provas fazem parte do que se pode denominar de métodos de formação do convencimento do juiz, que formará sua convicção e validará o poder contido na sentença. Porém, cabe destacar que as provas têm finalidades distintas e limites também.

3.1 A SUBJETIVIDADE CONTIDA NA PROVA TESTEMUNHAL

A prova oral traz consigo um dilema estrutural: seu considerável fardo de subjetividade. Em via de regra, o testemunho não tem valor absoluto. Pois, deve ser analisado em conjunto com as demais provas dos autos, ou seja, o chamado princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, conforme disposto no art. 155 do Código de Processo Penal:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (Brasil, 1941).

Ao contrário da prova documental ou pericial, a prova testemunhal não reflete um dado objetivo da realidade, mas sim uma interpretação individual dos fatos vivenciados ou percebidos. Essa subjetividade se manifesta em diversas fases do depoimento, seja na percepção, na maneira como o fato é visto ou ouvido, seja na memória, como é armazenado e lembrado, ou seja, na narração, como é reproduzido em juízo.

Sabe-se que a testemunha não é totalmente autêntica, Almeida (2002, p.193) adverte que:

A testemunha não é uma câmera fotográfica que fornece a imagem de fato observada. Ela o vê sob certo ângulo e, mesmo descrevendo-o mais objetivamente possível, vai fixando pontos de sua preferência, abandonando outros involuntariamente, sob o comando de seu subconsciente. 'Esquece' detalhes de um acontecimento ou omite atributos de uma coisa, porque há uma 'resistência' a revelá-los (Almeida, 2002, p. 193).

Lopes Junior (2020) recorre à psicologia do testemunho para demonstrar como fatores emocionais e situacionais podem alterar significativamente o conteúdo do

depoimento. Ele cita estudos empíricos que revelam o fenômeno das falsas memórias, nas quais a testemunha acredita sinceramente estar relatando um fato verdadeiro, quando na realidade está descrevendo uma reconstrução mental influenciada por sugestionamentos externos. Portanto, a prova oral “não é reprodução objetiva do fato, mas uma reconstrução narrativa condicionada pela percepção, memória e linguagem de quem depõe” (Lopes Jr., 2020, p. 728).

No mesmo sentido, a psicóloga Ana Carolina Gallo, realizou estudos sobre as três teorias que explicam o fenômeno das falsas memórias, Gallo (2023):

A teoria construtivista supõe que as lembranças dos indivíduos são como um quebra-cabeça, compostas por peças de situações vividas, pensamentos, ideias, crenças, histórias, ou seja, uma combinação de coisas reais ou imaginadas que constituem a memória. Assim, as lacunas deixadas durante o processo de retenção de informação são preenchidas por elementos que habitam a mente da pessoa. Outra teoria que busca explicar as falsas memórias é o Monitoramento da Fonte, ou seja, saber qual foi a origem daquela informação, se é uma situação real experimentada pela pessoa ou imaginária, fruto de um sonho, por exemplo. A teoria do Traço Difuso segmenta a memória em dois sistemas independentes de codificação, sendo um responsável por armazenar a memória de essência e outro pela memória literal. As memórias de essência são mais fortes, porém gerais, menos detalhadas. Já a memória literal dura menos tempo, mas oferece minúcias do fato, como a cor da blusa que você utilizou no seu primeiro dia de aula, por exemplo. A diferença entre elas reside na precisão e no conteúdo da informação (Gallo, 2023, p. 168).

Cabe registrar que as falsas memórias, são distintas da mentira, basicamente, porque, nas primeiras, o agente acredita verdadeiramente no que está relatando, pois a ideia é externa ou interna, mas inconsciente, chegando a padecer com isso. No entanto, a mentira é um ato consciente, em que a pessoa tem noção do seu espaço de criação e manipulação (Lopes Junior, 2020. p. 732).

Na visão do psicólogo Rui Mateus Joaquim, em pesquisa realizada com a professora e perita Mônica Azzariti, concluiu que poderá ocorrer dissimulação no depoimento da testemunha, restando evidentes elementos indicadores (Vasconcellos e Lago, 2022).

Hesitações, repetições, dificuldade de processar a pergunta e organizar a resposta e distanciamento na linguagem também são elementos indicadores de dissimulação. Alguns artifícios são utilizados para ganhar tempo, outros apenas para distrair o ouvinte (Vasconcellos; Lago, 2022).

Sob outra perspectiva, a vítima não presta o compromisso de dizer a verdade, dessa forma, também está passível de mentir em juízo para beneficiar o réu em caso de ameaça recebida, ou ainda lesar o acusado inocente por interesse ou vingança. Entretanto, a jurisprudência brasileira tem realizado algumas ressalvas para dar credibilidade à palavra da vítima, nos casos de crimes sexuais e crimes de violência doméstica, cometidos em ambiente familiar. Do mesmo modo, crimes contra o patrimônio, cometidos com violência ou grave ameaça praticados no núcleo doméstico.

Produzido um restrito estudo a respeito do inconsciente e sua influência na percepção humana, depreende-se que, exposto frente a uma condição deplorável (desesperadora), a personalidade do ser humano gera uma série de mecanismos – assim como a identificação e a projeção – que agem por vezes de polo defensivo da personalidade e que podem atingir tanto a percepção, quanto a memorização e a narrativa referentes àquela situação de desespero vivenciada. Mesmo que pareçam ser excessivamente abstratos os conceitos psicanalíticos aludidos.

Nesse sentido, Vasconcellos e Lago (2022) explicam que a atuação dos hemisférios cerebrais interfere na forma como o indivíduo processa estímulos: “Acredita-se que o hemisfério cerebral esquerdo processe a informação verbal, ou seja, linguística, e o hemisfério cerebral direito processe, principalmente, a informação não verbal”; é dessa dissociação que surgem lacunas, reconstruções e distorções na memória. (Vasconcellos e Lago, 2022).

Desprezar a existência do inconsciente no ato da colheita e da valoração da prova testemunhal é considerada uma ingenuidade, que em última análise, enseja o não conhecimento de um componente essencial da condição humana, e resulta ainda mais ampla a probabilidade de erro judicial.

3.2 FALSAS MEMÓRIAS

Outra problemática inserida no contexto do exame da prova testemunhal se refere à existência de falsas memórias, que podem alterar a lembrança sobre o incidente, diante o decurso de prazo, o que acarreta uma capacidade falsificadora de lembranças dos fatos.

Dentre várias causas de contaminação da prova penal, o transcurso do tempo, a mídia, o viés do entrevistador e o subjetivismo do magistrado podem ser fatores de interferência na colheita da prova, bem como, o procedimento utilizado para o reconhecimento de pessoas, em determinadas situações, o qual, inclusive é objeto recente de tema junto ao Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à prova testemunhal, este fator obtém grande relevância, uma vez que:

[...] os avanços das pesquisas em Psicologia Experimental Cognitiva, na última década, possibilitaram a confirmação científica e, hoje em dia, inquestionável, de que o transcurso do tempo pode transformar as lembranças. Essas recordações sobre eventos vividos podem ser distorcidas internamente ou por sugestões externas (intencionais ou acidentais) (Stein, 2003. p.153).

Cristina Di Gesu (2010, p. 127) reforça que a memória humana é altamente reconstruível e vulnerável a interferências internas e externas, o que torna a prova testemunhal um dos meios probatórios que mais exigem cautela na valoração judicial. Entretanto, a influência direta existente entre o transcurso do tempo e a memória, proporciona a chance de contaminação da prova penal, direcionando assim, a uma conclusão inevitável de que a duração do intervalo de tempo entre o fato delituoso e as declarações das vítimas e das testemunhas é diretamente proporcional à possibilidade de haver esquecimentos e/ou interferências externas na memória do depoente.

Por outro lado, Stein e Nygaard (2003) defendem que, a pesar da possibilidade de ser considerado meio de prova judicial, o depoimento infantil é digno de restrições, expondo sobre os precursos estudos de Binet (1900) a respeito da matéria, *in verbis*:

[...] Os estudos pioneiros sobre a sugestionabilidade da memória de crianças do francês Alfred Binet (1900) levaram-no a concluir que as crianças respondem com falta de acuidade porque elas esquecem a informação originalmente experimentada. Ainda, as crianças podem se sentir pressionadas a dizer alguma coisa para responder à pergunta feita pelo entrevistador. Ele também estudou os efeitos da conformidade das crianças ao grupo. Assim, num grupo de crianças, a tendência é que a resposta dada pelas primeiras a serem questionadas, geralmente, é repetida pelas últimas crianças (Stein; Nygaard, 2003, p. 41) – Grifou-se.

No que diz respeito ao exame direto da prova pelo juiz julgador, Prado, ao citar o autor Jerome Frank (1949), explica que:

[...] os fatos nunca são observados diretamente pelo juiz, que tem deles um conhecimento indireto, através dos depoimentos das testemunhas, da análise dos documentos, das opiniões dos peritos, etc. [...] o juiz, ao analisar um depoimento, deixa-se influir, inconscientemente, por fatores emocionais de simpatia, de antipatia, que se projetam sobre as testemunhas, os advogados e as partes. As experiências anteriores do julgador também podem acarretar reações inconscientes favoráveis ou desfavoráveis a respeito de mulheres ruivas ou morenas, de homens com barba, de italianos, ingleses, padres, médicos, de filiados a determinado partido político, por exemplo [...] (Prado, 2014, p. 46).

Desse modo, compreende-se que esses preconceitos surgidos do subjetivismo do julgador – que podem ser involuntários ou inconscientes – tem poder de atingir a memória ou a atenção do juiz de tal forma que, constantemente, influenciarão sobre a credibilidade das testemunhas ou das partes no processo judicial, razão pela qual se deve desacreditar totalmente na ideia de “juiz infalível” e identificar o caráter humano do julgador, sem esquecer do princípio limitador da discricionariedade do magistrado, qual seja o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional.

Pode-se observar, também, através da análise de atuais estudos da área da psicologia, o impacto do fenômeno das falsas memórias no relato testemunhal (principalmente de crianças) no processo penal, tendo em vista a variedade de fatores que podem influenciar subjetivamente no depoimento da testemunha, a título de exemplo o transcurso do tempo, a mídia, o viés do entrevistador, o subjetivismo do magistrado e o procedimento utilizado para o reconhecimento do ofensor. A pesquisa sobre a falsificação de lembranças aplicada à área jurídica, conseqüentemente, forma uma importante ferramenta para impedir que pessoas inocentes sejam investigadas, presas e condenadas com base unicamente em depoimentos testemunhais, abrindo-se uma grande margem de erro que ocasiona o aumento da possibilidade de danos (materiais e processuais) por efeito da contaminação da prova penal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se observa que, através de pesquisa interdisciplinar, a vulnerabilidade desta espécie probatória, manifestando-se a total subjetividade da compreensão de um

mesmo fato por cada testemunha em um processo judicial, a suscetibilidade da testemunha diante de um entrevistador parcial e a fragilidade da memória humana a deformações (falsas memórias). Tratando-se de que o relato da testemunha (ou da vítima), é frágil e suscetível de ser distorcida da circunstância de fato ocorrida, abre-se uma grande margem de erro no processo penal, o que conseqüentemente faz aumentar a possibilidade de danos – materiais e processuais – em decorrência da contaminação da prova penal. Em relação aos limites epistêmicos Lopes Jr. (2020, p. 566) salienta que, o processo penal não pode pretender alcançar uma verdade absoluta, mas apenas uma “verdade processual construída dentro das possibilidades e limites das provas disponíveis”.

A testemunha pode ser fundamental em situações em que outras evidências são escassas ou inexistentes. Em certas circunstâncias, e em determinados processos específicos, a testemunha pode ser o principal meio de confirmar certos fatos. A avaliação da prova testemunhal é um procedimento subjetivo que requer a avaliação cuidadosa de vários elementos, a decisão final é do juiz, fundamentada em sua convicção e na avaliação do conjunto de evidências.

Cabe destacar que, a confissão do réu, o depoimento da vítima, ou da testemunha não devem ser analisadas isoladamente para um contexto probatório, de forma que “devem ser avaliadas em sincronia com outra prova obtida, formando elementos na axiologia probatória, que somente pode ser considerado quando compatível e conforme o resto da prova produzida” (Lopes Junior, 2020. p. 704).

Percebe-se, portanto, que a subjetividade da prova testemunhal impõe ao processo penal uma postura de cautela e de racionalidade probatória. O julgador deve reconhecer que o depoimento é sempre uma reconstrução imperfeita do passado, o que demanda a conjugação de outros meios de prova e o respeito ao princípio da presunção de inocência. Como sintetiza Lopes Jr. (2020, p. 570), O resultado final do processo nem sempre é, e não precisa ser, a “verdade”, mas sim o resultado do convencimento do juiz, construído nos limites do contraditório e do devido processo legal.

Pretende-se, em conclusão a pesquisa, que este rápido estudo possa despertar debates já iniciados por alguns autores contemporâneos a respeito da falibilidade da prova testemunhal, da mesma forma, esclarecer a importância de

possuírem os julgadores, em relação as vítimas e testemunhas, sensibilidade ante a sua condição humana e falível, e, em relação à memória humana, conhecimento acerca da sua natureza, com objetivo de que as decisões judiciais se formalizem sempre à luz da instrumentalidade constitucional (garantista) do processo penal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ísis. **Manual de direito processual do trabalho**. 10. ed. atual. e ampl. São Paulo: Ltr, 2002.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DA JUSTIÇA. **opinio delicti**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12022023-O-inquerito-policial-segundo-o-STJ-respeito-aos-direitos-e-as-garantias-fundamentais.aspx>. Acesso em: 11 nov. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASAGRANDE, Schinemann, **Audiência de instrução em tempos de pandemia**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-12/direito-civil-atual-audienciainstrucao-virtual-tempos-epidemia>. Acesso em: 21 jun. 2025.

FRANK, Jerome. **Courts on Trial: Myth and Reality in American Justice**. Princeton: Princeton University Press, 1949.

GALLO, Ana Carolina. **Psicologia jurídica: entre a psicologia e o direito**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 11 nov. 2025.

GARCIA, Alessandra Dias. **O Juiz das Garantias e a Investigação Criminal**. 2014. 208f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23092015-092831/publico/ALESSANDRA_DIAS_GARCIA DISSERTACAO_O_JUIZ_DAS_GARANTIAS.pdf. Acesso em: 22 jun. 2025.

GESU, Cristina Di. **Prova Penal e Falsas Memórias**. 1. ed. Porto Alegre: Lúmen Júris, 2010.

GIACOMOLLI, Nereu José e GESU, Cristina Di. As falsas memórias na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no processo penal. **Anais** [...] do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília/DF, em novembro de 2008.

- GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- GREGO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal: Bibliografia**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- PRADO, Geraldo de Faria Martins. **Sistema Acusatório: A vinculação do juiz às alegações das partes**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.
- RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- ROVINSKI, Sonia Liane Reichert; CRUZ, Roberto Moraes. **Psicologia jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção**. São Paulo: Vetor Editora, 2009.
- STEIN, Lilian M; NYGAARD, Maria Lúcia C. A memória em julgamento: uma análise cognitiva dos depoimentos testemunhais. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais - IBCCRIM**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, nº 43, ano 11, p. 153.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Vol. 3, 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Vol. 1. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- VASCONCELLOS, Silvio José Lemos; LAGO, Vivian De Medeiros (org.). **A psicologia jurídica e as suas interfaces: um panorama atual**. 2. ed. Santa Maria, RS: Ed. UFSM, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 11 nov. 2025.